



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA  
REPÚBLICA**

**ASSCRIM/PGR N. 552754/2025**

**PETIÇÃO N. 12.100 – BRASÍLIA/DF**

**Relator** : Ministro Alexandre de Moraes

**Requerente** : Sob sigilo

**Requerido** : Sob sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem apresentar RESPOSTA aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na petição em epígrafe, com base nas considerações que se seguem.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal recebeu denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra Walter Souza Braga Netto e outros denunciados, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da

FVM/JCCN

União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Walter Souza Braga Netto opôs embargos de declaração contra o acórdão, publicado em 11.4.2025. Narrou que o vídeo apresentado durante a sessão de recebimento da denúncia abrangia também as datas de 12.12.2024 e 24.12.2022, que extrapolariam os limites da narrativa acusatória e, assim, violariam os princípios do sistema acusatório. Entendeu haver contradição sobre o acesso ao acervo probatório pela defesa, uma vez que os materiais brutos não teriam sido disponibilizados, o que estaria em contradição à afirmação de que teria sido concedido acesso amplo, total e irrestrito aos elementos de prova. Cogitou de cerceamento de defesa e violação à Súmula Vinculante n. 14/STF. Disse haver omissão quanto à tese da suscitada ilegalidade da interferência judicial no acordo de colaboração premiada de Mauro César Barbosa Cid, que não teria sido examinada, tendo o acórdão se limitado a validar a participação do magistrado das audiências referentes à colaboração. Apontou omissão na ausência de descrição da ciência do embargante sobre as falsidades na representação eleitoral formulada pelo Partido Liberal, o que levaria à inépcia da denúncia em relação aos crimes dos arts. 359-L e 359-M, do Código Penal.

Em decisão de 17.4.2025, publicada em 23.4.2025, foi determinada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

- II -

A narrativa acusatória contida na denúncia não se restringiu à data de 8.1.2023, tendo, ao revés, se expandido desde pelo menos 29.6.2021 até 8.1.2023. Dessa forma, não há que se cogitar de violação a princípios do sistema acusatório na utilização, durante a sessão de recebimento da denúncia, de imagens referentes aos acontecimentos registrados em 12.12.2024 e 24.12.2024.

No mesmo sentido, em relação ao acesso aos elementos de prova, referida tese foi afastada de forma fundamentada no acórdão que recebeu a denúncia, que, citando decisões de 25.2.2025 e 28.2.2025, assim pontuou:

(...) todos os documentos mencionados pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa.

Não há que se cogitar, portanto, de cerceamento de defesa ou violação à Súmula Vinculante n. 14. De todo modo, a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal entende que a contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração *“deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não a supostamente existente entre julgados diversos”*<sup>1</sup>.

Na espécie, ao citar trecho do acórdão que pontua que *“eventuais outras diligências, como possibilidade de realização de ‘análise independente’ sobre dados de celulares, ou ainda, de eventuais futuros laudos realizados de materiais apreendidos, como solicitado, deverão requeridas no momento adequado, caso a denúncia venha a ser recebida”*, o embargante não demonstra a ocorrência de contradição hábil à oposição de embargos de declaração, uma vez que referida afirmação não está em sentido contrário ao acesso aos elementos de prova já ofertado ao embargante.

No que concerne à suscitada omissão em relação à tese de ilegalidade da interferência judicial no acordo de colaboração premiada de Mauro César Barbosa Cid, o acórdão embargado assim se manifestou:

Dessa maneira, diferentemente das alegações das Defesas, não houve qualquer participação do Poder Judiciário, representado por este Ministro Relator, nas negociações e na formalização do acordo entre a Polícia Federal e o colaborador.

O Poder Judiciário, tão somente, exerceu sua competência legal, nos termos do art. 4º, §§ 7º e 17º da Lei 12.850/13, pois compete ao Juiz analisar o respectivo

---

1 AI 853653 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2012

termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (i) regularidade e legalidade; (ii) adequação dos benefícios pactuados; (iii) adequação dos resultados da colaboração; e (iv) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares; podendo o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

O presente acordo de colaboração premiada foi homologado e mantido com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrar o presente acordo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos. Inviável, portanto, a arguição de nulidade do acordo de colaboração premiada pelo fato de integrante do Poder Judiciário ter participado da audiência com o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Tendo o acórdão abordado o tema de forma fundamentada, não há que se cogitar de omissão.

Em relação à tese de omissão por ausência de descrição da ciência do embargante sobre as falsidades na representação eleitoral formulada pelo Partido Liberal, o que levaria à inépcia da denúncia em relação aos crimes dos arts. 359-L e 359-M, do Código Penal, o acórdão embargado fundamentou extensivamente a ausência de inépcia da denúncia oferecida. Confira-se:

(...) a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido coerente a exposição dos fatos – com a descrição amplamente satisfatória dos crimes de organização criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado contra o patrimônio da união, com emprego de violência e grave ameaça, assim como o crime de deterioração do patrimônio tombado –, permitindo aos acusados a plena compreensão das imputações.

A materialidade dos delitos, também, foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 474 denúncias recebidas, cujos delitos imputados apresentam a mesma materialidade e que se tornaram ações penais sobre a tentativa de golpe de 8/1/2023 (...)

(...) De modo claro e lógico, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA expôs os atos praticados por JAIR MESSIAS BOLSONARO, ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO visando abolir o Estado de Democrático de Direito, com emprego de violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, a denúncia descreve os núcleos da organização criminosa que estavam estruturados sob a liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO, exercendo o cargo de Presidente da República, e planejaram atos ilícitos o qual impediram ou restringiram o exercício dos poderes constitucionais.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu as condutas criminosas dos acusados ressaltando as ações sucessivas e articuladas, incitando

a violência perante a opinião pública, restringindo os poderes constitucionais a partir de ataques virtuais – a partir de célula clandestina que utilizou a estrutura de inteligência do Estado Brasileiro.

Narra, ainda, a coordenação de ataques que resultaram em discursos e falas públicas agressivas, incitando a população contra o Poder Judiciário a partir de manipulação de informações sobre o sistema eleitoral brasileiro, fundamentadas em dados falsos, bem como a organização de ações de monitoramento contra autoridades públicas colocando em risco iminente os poderes constitucionais.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA expôs, de forma coerente e circunstanciada, a sequência de atos praticadas pela organização criminosa que visou romper a regularidade do processo sucessório nas eleições de 2022.

A denúncia também detalha os ataques recorrentes ao processo eleitoral, a partir de atos ilícitos na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular.

De modo compreensível, narra a prática do crime de tentativa de golpe de Estado, na tentativa de convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar na minuta de Decreto que formalizaria o golpe.

Não há que se cogitar, portanto, de omissão em relação à tese de inépcia da denúncia. No ponto, a argumentação referente à suscitada ciência do embargante sobre as falsidades na representação eleitoral formulada pelo Partido Liberal constitui matéria de mérito, alheia ao recebimento da denúncia. Confira-se, no ponto, entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO.  
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.  
INCONFORMIDADE COM A DECISÃO. AUSÊNCIA  
DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Na fase de recebimento da denúncia não se faz um juízo aprofundado de mérito, mas apenas uma análise perfunctória da denúncia e do substrato probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva, de modo a se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da não incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados<sup>2</sup>.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE  
DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.  
VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se para afastar obscuridade, contradição ou omissão do acórdão recorrido. - O acórdão impugnado não padece de nenhum vício que impeça a compreensão ou o cumprimento da decisão embargada.

2. Alegada omissão. - “[...o...] magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (STF. HC 164611 AgR-ED. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. EDSON FACHIN, j. em 1º/3/2023). - Vício inexistente.

3. Aventada contradição. - Interpretação sistemática do

---

<sup>2</sup> Inq 3331 ED, Relator: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 3.5.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17.5.2016 PUBLIC 18.5.2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Petição n. 12.100/DF

*decisum.* - Inocorrência.

4. Tese de Obscuridade. - Intento recursal meramente modificativo. - Descabimento.
5. Embargos conhecidos, e, no mérito, rejeitados<sup>3</sup>.

O Ministério Público aguarda a rejeição dos embargos de declaração.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República

---

<sup>3</sup> Inq 4924 ED, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27.11.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24.1.2024 PUBLIC 25.1.2024.